

PROCESSO Nº: 0800713-60.2017.4.05.8312 - **MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos

IMPETRADO: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. e outro

35ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra suposto ato ilegal atribuído ao **Secretario Executivo de Administração da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho-PE**, por meio do qual objetiva, em suma, assegurar aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais o direito à jornada máxima de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Aduz, em síntese, que a autoridade coatora autorizou a realização de Processo Seletivo Simplificado (Edital n.º 001/2017), com inscrições abertas entre os dias 01 e 21 de setembro de 2017, para provimento de vagas em diversos cargos, dentro os quais os de **Fisioterapeuta** e de **Terapeuta Ocupacional**, contudo estabeleceu jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para tais profissionais.

Diante desse cenário, defende que a jornada prevista para os cargos aludidos contraria o limite de 30 (trinta) horas de trabalho estatuído no art. 1º, da Lei nº 8.856/94, invocando precedentes jurisprudenciais em favor do direito alegado em seu favor.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar, nos termos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao impetrante acaso concedido provimento judicial tardio.

Cinge-se a controvérsia em saber se é ilegal a previsão constante do Edital n.º 001/2017, regulador da Seleção Pública Simplificada para contratação temporária de profissionais de diversas áreas no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, concernente a fixação da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de **Fisioterapeuta** e de **Terapeuta Ocupacional**.

Analisando o contexto dos autos, em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos motivadores para a concessão da medida liminar vindicada.

A esse respeito, sabe-se que as normas previstas em edital regulamentador de concurso público têm força de lei entre as partes, devendo ser observadas em todos os seus termos.

Então, sendo verificado algum tipo de nulidade em mencionado instrumento deve tão logo ser sanada.

De fato, o edital ora impugnado prevê, conforme se infere à página 19, do documento constante do Id. n.º 4058312.3902121, a jornada de trabalho para os cargos de "**Fisioterapeuta - SCFV**" e de "**Terapeuta Ocupacional - Recanto da Criança**)" em 40 horas semanais:

26. FUNÇÃO: FISIOTERAPEUTA - SCFV

Atribuição: Planejar, coordenar e supervisionar programas, projetos e ações voltadas à prevenção e promoção da saúde; Realizar exercícios

terapêuticos visando alongamento e fortalecimento dos membros inferiores, superiores e tronco; Realizar exercícios de propriocepção e equilíbrio;

Desenvolver atividades físicas para a Terceira Idade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e prevenindo as complicações decorrentes da

idade avançada; Participar de atividades de planejamento, monitoramento e avaliação; Elaborar relatórios técnicos; entre outras atividades correlatas.

Titulação: Ensino Superior em Fisioterapia; Registro no Conselho de Classe.

Requisitos: Experiência comprovada com grupos prioritários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, com grupos de

idosos.

Salário Base: R\$ 2.690,37

Jornada de Trabalho: 40 horas semanais

27. FUNÇÃO: TERAPEUTA OCUPACIONAL - RECANTO DA CRIANÇA

Atribuição: Registrar os dados, diagnósticos e terapias e os resultados dos tratamentos aplicados; Informar e orientar a equipe da unidade sobre o

tratamento; Colaborar com a equipe multiprofissional em estudos e reuniões; Desenvolver suas atividades aplicando normas e procedimentos;

Elaborar relatórios e pareceres técnicos; entre outras atividades correlatas.

Titulação: Nível Superior Completo em Terapia Ocupacional.

Requisitos: Experiência comprovada na área de acolhimento.

Salário Base: R\$ 2.690,37

Jornada de Trabalho: 40 horas semanais

Sobre o tema, há previsão expressa na lei que regula o exercício da profissão de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional (Lei n. 8.856/94):

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Atente-se, por relevante, que a competência para legislar sobre as condições para o exercício das profissões é privativa da União, razão pela qual ainda que haja lei municipal sobre o assunto deve ser aplicada a Lei n. 8.856/94.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 758.227, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, abordou a questão relativa à competência para legislar sobre condições de trabalho, em relação aos profissionais **fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais**, reafirmando o entendimento da Suprema Corte no sentido da competência privativa da União para legislar sobre condições do exercício profissional.

Igualmente o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que cabe à União legislar sobre **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, em que pese cada ente federado poder organizar seu respectivo serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores. Nesse sentido, cite-se acórdão:**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "TÉCNICO EM RADIOLOGIA". JORNADA DE TRABALHO. ART. 14 DA LEI 7.394/85. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. A despeito de cada ente federado poder organizar seu respectivo serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger

suas relações com seus servidores, estas ainda estarão sujeitas às regras gerais estabelecidas pela União no exercício da competência estabelecida no art. 22 da Constituição Federal, segundo o qual "[c]ompete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". 3. (...). Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no REsp 823.913/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 21/6/10. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 341145 SC 2013/0132805-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2014).

Portanto, em uma análise preliminar das normas do edital impugnado, verifica-se uma aparente afronta à previsão legal, o que acarreta a necessidade de sua adequação de modo a prever, em relação ao cargo de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional a carga horária semanal de 30 horas.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO PARA 30 HORAS SEMANAIS. LEI 8.856/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Serra Talhada-PE contra sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, determinando que o Edital de processo seletivo simplificado da Secretaria de Saúde fosse retificado, passando a prever a jornada semanal de trabalho de 30 horas semanais para os cargos de fisioterapeuta e terapeutas ocupacionais. 2. A Lei 8.856/94 prevê em seu art. 1º que "Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho". O Edital de processo seletivo simplificado questionado, por sua vez, em consonância com a Lei Municipal nº 1.572/2016, dispôs que a jornada de trabalho seria de 40 horas semanais para os referidos cargos. 3. De acordo com o art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. A competência legislativa dos Municípios em relação a assuntos de interesse local (art. 30 da CF) deve guardar sintonia com outras normas, estabelecidas na Carta Magna, em homenagem ao pacto federativo. 4. A fisioterapia é uma profissão regulamentada e a carga horária é uma das condições para o seu exercício, competindo à União legislar a esse respeito. 5. As leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos (art. 61, parágrafo 1º, II, "c", da CF) devem respeitar a legislação federal que discipline as condições para o exercício de profissão regulamentada, como é o caso dos

autos. Desta forma, o fato de a Lei Federal nº 8.856/94 ser um ato normativo proveniente de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo não enseja a conclusão de que sua incidência limita-se ao regime celetista. 6. Nesse passo, a legislação federal em comento é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área, tanto do setor público quanto do privado, sendo de observância obrigatória pelos demais entes federativos, sem que isso represente afronta à autonomia municipal prevista no art. 18 da Constituição Federal.

7. A jornada de trabalho fixada no edital pelo Município está acima da que foi estabelecida em lei federal, restando desobedecido o princípio da legalidade (art. 37 da CF). 8. Improvimento. (PROCESSO: 08000893820174058303, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 27/07/2017, PUBLICAÇÃO:)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS FIXADA NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito Municipal, objetivando a retificação do edital 001/2015, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho. 2. Na sentença restou determinado que o gestor Municipal efetue o provimento dos cargos relativos aos fisioterapeutas aprovados no concurso público regido pelo edital nº 001/2015, com a devida observância da carga horária legal prevista no art. 1º da Lei 8.856/94, qual seja, 30 (trinta) horas semanais. 3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. 4. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 08001888220154058204, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 26/09/2016, PUBLICAÇÃO:)

Da mesma forma, resta caracterizado o dano potencial, entendido como o *periculum in mora*, haja vista que o processo seletivo simplificado previsto no Edital impugnado já está em andamento, com inscrições iniciadas desde 01/09/2017 (item 6.1, do Edital).

Por fim, a hipótese dos autos não esbarra em nenhuma das vedações legais à concessão da liminar em mandado de segurança, previstas nas Leis n.º 12.016/2009 (arts. 5º e 7º, §2º).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os requisitos constantes no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar postulada para determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação do Edital de Seleção Pública Simplificada do Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de **Fisioterapeuta** e de **Terapeuta Ocupacional**.

Notifique-se à autoridade apontada como coatora, para imediato cumprimento, bem como para prestar, no decêndio legal, as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para pronunciamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009, voltando-me conclusos, em seguida, para sentença.

Intimem-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação.

RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO

Juiz Federal Titular da 35.^a Vara Federal/SJ-PE

alpm



Processo: **0800713-60.2017.4.05.8312**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/09/2017 12:10:40

Identificador: 4058312.3925119



17091112104055400000003935128

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>